

opera, em primeiro lugar, para os trabalhadores em situação de requalificação no âmbito da respetiva entidade pública.

Curiosamente, face a esta omissão regulamentar, o sistema de gestão da requalificação dos trabalhadores das autarquias locais acaba por oferecer melhores condições de validação das aptidões, experiências e habilitações dos trabalhadores em requalificação, se comparado com o sistema de gestão da requalificação na Administração Central do Estado, na medida em que é a própria entidade empregadora pública local que pretende recrutar aquela que fará a avaliação das habilitações, experiências, conhecimentos profissionais dos trabalhadores em requalificação, tendo em conta as suas necessidades concretas em matéria de recursos humanos.

ELIANA DE ALMEIDA PINTO  
(Juiz de Direito)

## As participações dos municípios em associações de Direito Privado ao abrigo da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A constituição e a participação de municípios em associações de Direito Privado; 3. A aquisição de participações locais; 4. A alienação de participações locais e a dissolução de associações de Direito Privado.

### 1. Introdução

A Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, que cria o Regime Jurídico da Actividade Empresarial Local e das Participações Locais, prevê que este se aplique às empresas locais (art. 1.º, n.º 1) e às associações, cooperativas, fundações ou quaisquer outras entidades de natureza privada ou cooperativa pelos municípios, pelas associações de municípios e pelas áreas metropolitanas (art. 1.º, n.º 3).

Nesta breve exposição, pretendemos analisar de forma exclusiva o caso da aquisição de participações locais <sup>(1)</sup> por municípios em associações de Direito Privado, um tema de relativa importância, tendo em conta a crescente dinâmica municipal local empresarial e as dificuldades interpretativas que o regime gera na sua aplicação pelas entidades públicas, em particular, pelos próprios municípios.

---

<sup>(1)</sup> Em bom rigor, as participações dos municípios em associações de Direito Privado não são, nos termos da Lei n.º 50/2012, designadas por “participações locais”, sendo antes identificadas por “outras participações”, às quais corresponde, na actividade administrativa, o conceito de “unidades de participação” (Ver *infra* ponto 3). Contudo, por mera comunidade linguística nesta exposição, sempre que falarmos em “participações locais” estaremos a falar das participações que os municípios adquirem ou detêm em associações de Direito Privado.

## 2. A constituição e a participação de municípios em associações de Direito Privado

As associações de Direito Privado (regidas pelo Código Civil, nos termos do art. 59.º, n.º 2, da Lei n.º 50/2012) podem ser constituídas ou participadas por municípios nos termos do art. 1.º, n.º 3, e art. 5.º, desde que seja fundamentado o interesse público na constituição ou participação da associação, como previsto no art. 6.º, n.º 1. Para além disso, a constituição ou participação de municípios nestas associações depende, nos termos do art. 56.º, n.º 1, de estas prosseguirem fins de interesse público local e de a sua actividade se compreender no âmbito das atribuições dos municípios.

Quanto à *prosecução do interesse público local*, este depende do que o órgão executivo ou deliberativo do município determinar que é interesse público local. Uma vez que este é um conceito indeterminado, a discricionariedade administrativa possibilita a entidade administrativa a preenchê-lo, desde que observe os princípios gerais da actividade administrativa previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Por outro lado, quanto às *actividades se compreenderem no âmbito das atribuições dos municípios*, opera aqui uma remissão para o art. 23.º, n.º 2, da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro. Assim, um município só pode constituir ou participar numa associação se esta desenvolver uma actividade que se subsuma aos seguintes domínios: *a)* Equipamento rural e urbano; *b)* Energia; *c)* Transportes e comunicações; *d)* Educação; *e)* Património, cultura e ciência; *f)* Tempos livres e desporto; *g)* Saúde; *h)* Ação social; *i)* Habitação; *j)* Proteção civil; *k)* Ambiente e saneamento básico; *l)* Defesa do consumidor; *m)* Promoção do desenvolvimento; *n)* Ordenamento do território e urbanismo; *o)* Polícia municipal; *p)* Cooperação externa. A este nível, acresce dizer que, por princípio, está vedado aos municípios realizarem a mesma actividade e na mesma medida que a associação da qual são participantes, como previsto no art. 6.º, n.º 2.

## 3. A aquisição de participações locais

Segundo o art. 3.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, são participações locais “*todas as participações sociais detidas pelos municípios (...) em entidades constituídas ao abrigo da lei comercial que não assumam a natureza de empresas locais*”. Isto dito, em princípio, as participações em associações não são desta natureza, uma vez que as associações não são constituídas com base na lei comercial (2).

De todo o modo, a questão é meramente semântica, uma vez que, no plano do regime, o art. 56.º, n.º 3, aplica parte do regime das “*participações locais*” às “*outras participações*”, nas quais se incluem as participações em associações. Por força desta remissão, aplicam-se assim, com as devidas adaptações, os arts. 53.º, 54.º, 55.º e 32.º.

Isto dito, o regime de aquisição de participações numa associação por parte de um município é o seguinte: *i)* por proposta do órgão executivo – a câmara municipal – delibera-se no órgão deliberativo – a assembleia municipal – sobre a aquisição de participações (art. 53.º, n.º 1); *ii)* o acto de aquisição é sujeito a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, independentemente do montante associado à aquisição (art. 54.º, n.º 1) (3); *iii)* a aquisição é obrigatoriamente comunicada pelo município à Inspecção-Geral das Finanças e à Direcção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 15 dias (art. 54.º, n.º 2).

Nos termos do art. 53.º, n.º 1, a deliberação do órgão deliberativo da entidade participante deve ser fundamentada, sendo que a *fundamentação da aquisição* das unidades de participação deve integrar os pressupostos justificativos do relevante interesse público local. Assim se conclui facilmente que esta fundamentação deve ser fornecida ao órgão deliberativo por parte do órgão executivo, sendo que é este órgão a quem

(2) Esta interpretação tem acolhimento na Lei n.º 50/2012, nomeadamente na divisão existente entre o Capítulo IV e o Capítulo V, respectivamente referentes a “*participações locais*” e a “*outras participações*”.

(3) Nos termos do art. 2.º, n.º 2, alínea *a)*, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto), estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão.

cabe a primeira palavra sobre a concretização do que é o interesse público local (4).

Como se viu, esta aquisição de participações está sujeita, nos termos do art. 53.º, n.º 3, aos termos descritos no art. 32.º, com as devidas adaptações. Significa isto que a deliberação de aquisição de participações locais que confira uma influência dominante (5) deve ser precedida de *estudos técnicos do plano do projecto* – na óptica do investimento, da exploração e do financiamento –, bem como da *demonstração da viabilidade e sustentabilidade económica e financeira das unidades a adquirir* – nomeadamente através da identificação dos ganhos de qualidade e a racionalidade acrescentada decorrente do desenvolvimento da actividade através de uma entidade participada. A ausência destes estudos e demonstrações comporta a nulidade da deliberação e eventual responsabilidade financeira, nos termos do art. 32.º, n.º 1, *in fine* (6).

Para além dos estudos referidos anteriormente, o art. 32.º, n.º 2, prevê ainda que naqueles sejam incluídos a justificação das necessidades que se pretendem satisfazer com a associação, a demonstração da existência de procura actual ou futura, a avaliação dos efeitos da actividade da associação sobre as contas e a estrutura organizacional e os recursos humanos da entidade pública participante, assim como a ponderação do benefício social resultante para o conjunto de cidadãos. Quanto a estes

estudos, a expressão “*devem incluir*” presente no art. 32.º, n.º 2, leva-nos a concluir que, apesar da sistematização normativa do artigo, a ausência destes elementos conduz também à nulidade da deliberação e à responsabilidade financeira, nos termos do art. 32.º, n.º 1.

Ainda quanto ao processo de aquisição das unidades de participação, parece importante referir que, por princípio, os documentos necessários à deliberação, previstos nos arts. 53.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, deverão ser documentos provenientes da entidade participante, pois o facto de estes documentos provirem da associação cujas participações vão ser adquiridas não garante a isenção administrativa no procedimento, como previsto no art. 9.º do CPA (7).

Por último, nos termos do art. 54.º, n.º 1, está prevista a fiscalização prévia do Tribunal de Contas que, nos termos do art. 44.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, “*tem por fim verificar se os atos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras diretas ou indiretas estão conformes às leis em vigor e se os respetivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria*”, sendo que, nos termos do n.º 3, “*constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique: a) Nulidade (8); b) Encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação direta de normas financeiras (9); c) Ilegalidade que altere*

(4) Apesar de o interesse público local, nos termos da jurisprudência administrativa, ser um conceito indeterminado com elementos determináveis pela Administração, desde que ao abrigo dos princípios da Administração Pública, é preciso saber o que é de facto para o município o interesse público local, sob pena de não estarem preenchidos os pressupostos justificativos exigidos pela lei. A este título, ver o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 27 de Fevereiro de 2008 (Relator: Costa Reis).

(5) Entendemos que, por maioria de razão, ao reforço da posição dominante já existente na associação se aplicam os mesmos requisitos para a deliberação que confere posição dominante.

(6) Naturalmente que, se a deliberação do órgão deliberativo de aquisição de participações é nula por inexistência dos estudos prévios previstos no art. 32.º, n.ºs 1 e 2, é expressamente vedada uma deliberação posterior do mesmo órgão deliberativo para aprovar os respectivos estudos previstos no art. 32.º. Tal situação constituiria uma convalidação dos efeitos de um acto administrativo nulo, o que não é possível, uma vez que a nulidade determina a não produção de efeitos, nos termos do art. 162.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA). Contudo, este entendimento que nos parece fazer mais sentido parece perder efeito, tendo em conta o novo art. 164.º, n.º 2, do CPA que prevê que os actos nulos possam ser reformados ou convertidos.

(7) Excepcionam-se naturalmente a esta conclusão os elementos estrita e funcionalmente ligados à associação, como, por exemplo, os Planos de Actividades e Relatórios de Contas.

(8) A recusa de visto com fundamento de nulidade dar-se-á, por exemplo, na situação em que os estudos prévios exigidos pela Lei n.º 50/2012 não sirvam de base à deliberação de aquisição de participações (art. 32.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 50/2012).

(9) A recusa de visto com fundamento em encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação direta de normas financeira pode resultar, por exemplo, da não previsão da aquisição das participações no orçamento municipal. Para além disso, uma vez que a violação de normas financeiras é também fundamento de recusa de visto, cumpre perceber se a violação da norma prevista no art. 55.º, n.º 2, que estipula o “*dever de apresentar resultados anuais equilibrados*”, pode ser fundamento da recusa de visto. Em princípio, admitindo-se que aquela norma se aplica às associações de Direito Privado (o que pode ser discutível, tendo em conta a aplicação daquele regime com as “*devidas adaptações*”, conforme resulta do art. 56.º, n.º 3, da Lei n.º 50/2012), admitindo-se que a norma em questão é uma norma financeira, nos termos do art. 44.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 98/97, poderá o Tribunal de Contas recusar o visto com base em resultados anuais anteriores deficitários.

ou possa alterar o respetivo resultado financeiro <sup>(10)</sup>". O Tribunal de Contas assume assim um papel de grande relevo na verificação dos requisitos legais, não compatível com a aplicação de um processo de fiscalização prévia que limite a sua actividade a apor um carimbo no procedimento, não fundamentando a sua decisão.

#### 4. A alienação de participações locais e a dissolução de associações de Direito Privado

A Lei n.º 50/2012 não prevê a alienação de participações locais em associações nem a dissolução das associações participadas por municípios, sendo esta matéria remetida para os estatutos da associação ou para a regulação geral do Código Civil (CC). Assim, em princípio, a alienação de participações é possível, nos termos previstos nos estatutos da associação, e a dissolução da mesma é possível, nos termos do art. 182.º do CC, ou seja, por deliberação da assembleia geral, pelo decurso do prazo, pela verificação de causa extintiva prevista no acto de constituição ou estatutos, pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados ou, por último, por decisão judicial <sup>(11)</sup>.

Neste sentido, cumpre perguntar de quem é a competência para alienar as participações e para dissolver a associação. Uma vez que é competência da assembleia municipal, nos termos do art. 25.º, n.º 1, alínea n),

Contudo, esta não tem sido a prática do Tribunal de Contas, o que se poderá compreender – só em parte – pela natureza destas associações que, para além de não terem fins lucrativos, prosseguem atribuições municipais.

<sup>(10)</sup> A recusa de visto com fundamento em *ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro* dar-se-á, por exemplo, quando a demonstração da viabilidade e sustentabilidade económica e financeira das unidades a adquirir presentes nos estudos que antecedem a deliberação de aquisição de participações seja de natureza claramente injustificada ou falsa.

<sup>(11)</sup> A decisão judicial que determina a dissolução da associação pode fundar-se na insolvência da associação (art. 182.º, n.º 1, alínea e)), no esgotamento ou impossibilidade do fim (art. 182.º, n.º 2, alínea a)), na não coincidência entre o fim real e o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos (art. 182.º, n.º 2, alínea b)), na prossecução do fim através de meios ilícitos ou imorais (art. 182.º, n.º 2, alínea c)) e, por último, na existência contrária à ordem pública (art. 182.º, n.º 2, alínea d)).

da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, "*Deliberar sobre (...) todas as matérias previstas no regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais que o mesmo não atribua à câmara municipal*" e não existe qualquer previsão específica na Lei n.º 50/2012 relativa à alienação de participações ou dissolução de associações, parece que não há base legal para submeter, ou pelo menos para exigir, à assembleia municipal a *deliberação de alienação de participações ou de dissolução da associação*. Contudo, é muito estranho admitir que a competência para adquirir participações ou constituir associações seja da assembleia municipal e que a respectiva competência para alienar as participações ou dissolver as associações já seja da câmara municipal. Neste sentido, e apesar de a Lei n.º 50/2012 ser omissa quanto a esta questão, entendemos que, nos termos da competência de pronúncia e deliberação da assembleia municipal "*sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do município*" prevista no art. 25.º, n.º 2, alínea k), da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, é competência da assembleia municipal deliberar sobre estas matérias <sup>(12)</sup> <sup>(13)</sup>.

Nesta sequência, assumindo que a alienação das participações é da competência da assembleia municipal e que, existindo ausência de regulação sobre esse procedimento, deverá ser cumprido o procedimento previsto art. 66.º, n.º 1, da Lei n.º 50/2012, cabe perguntar se também fará sentido aplicar-se ao caso das associações o regime da alienação obrigatória das participações, previsto no art. 62.º, *ex vi* art. 66.º, n.º 1, ou mesmo o regime da dissolução, previsto no art. 62.º.

O art. 66.º, n.º 1, estipula a alienação obrigatória das participações locais das sociedades comerciais participadas que incorram em alguma das situações descritas no art. 62.º, n.º 1. Sendo essas situações as seguintes:

<sup>(12)</sup> Isto parece significar que o representante do município na associação (designado pela câmara municipal, nos termos do art. 33.º, n.º 1, alínea oo), da Lei n.º 75/2013) está obrigado a votar na assembleia geral da associação no sentido deliberado na assembleia municipal.

<sup>(13)</sup> Ao nível da alienação da participação, deverá considerar-se aplicável o procedimento previsto no art. 61.º da Lei n.º 50/2012. Ou seja, o município pode alienar parte ou a totalidade das participações locais de uma associação, desde que essa deliberação seja tomada no órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, como prevê o art. 61.º, n.º 1, da lei em análise. No caso de tal deliberação ocorrer, esta deve ser comunicada, nos termos do n.º 3, à Direcção-Geral das Autarquias Locais e à Inspeção-Geral das Finanças no prazo de 15 dias.

a) As vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrem, pelo menos, 50% dos gastos totais dos respetivos exercícios; b) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração atribuídos pela entidade pública participante é superior a 50% das suas receitas; c) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o valor do resultado operacional subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e às depreciações é negativo; d) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo.

Esta obrigação de alienação das participações locais ou de dissolução da sociedade só se aplica – pelo menos à primeira vista – às sociedades comerciais, como leva a crer a letra do preceito. De facto, no regime das participações em associações, fundações e cooperativas (Capítulo V da Lei n.º 50/2012), não está prevista uma remissão para a aplicação específica do art. 66.º, como existe, através do art. 56.º, n.º 3, para os arts. 53.º a 55.º. É neste sentido que vai a jurisprudência do Tribunal de Contas, que conclui que o *“comando estabelecido de dissolução ou de alienação depende de verificação das situações referidas no n.º 1 do artigo 62.º e no artigo 66.º. Ora, estas disposições dizem respeito às empresas locais e às participações locais em sentido estrito e no Capítulo V não existe qualquer remissão para tais disposições, como por exemplo se faz, direta ou indiretamente, para os artigos 53.º a 55.º e 32.º”* (14) (15).

Chegados aqui, é inevitável perguntar se a lei não nos orienta, ainda que subtilmente, para outro caminho. Se não o fizer, a lei é manifestamente incompleta, limitando-se a regular a constituição e a deliberação de aquisição de participações locais, remetendo a matéria da aliena-

ção de participações e a dissolução das associações para o Direito Privado, conforme já antecipámos anteriormente.

Como vimos, o art. 32.º aplica-se à realidade das associações de Direito Privado por via do art. 53.º, sendo que este se aplica àquelas, por força do art. 56.º, n.º 3. Apesar de esta ser uma técnica legislativa que cria alguma entropia na interpretação dos preceitos legais concretos que se aplicam a esta realidade, é notória a preocupação do legislador com a *“viabilidade económico-financeira e a racionalidade económica”* da aquisição das participações.

Para além desta última remissão, o art. 56.º, n.º 3, também torna aplicável às associações de Direito Privado a norma de *“controlo e equilíbrio”* prevista no art. 55.º. O conteúdo normativo deste preceito é gerador de diversos deveres, prevendo que: *i)* as associações devem adoptar procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articulação com as entidades públicas participantes; *ii)* as associações devem apresentar resultados anuais equilibrados; *iii)* as entidades públicas participadas estão obrigadas a prestar informação completa e atempada relativamente às associações em que participem.

Atendendo ao exposto, resulta claro que, quanto à aquisição de participações locais em associações, há uma clara preocupação com a *“viabilidade económico-financeira e a racionalidade económica”* da aquisição das mesmas, sendo por isso que se exigem todos os estudos prévios previstos no art. 32.º, prevendo-se ainda, quanto à gestão destas associações, um dever de *“apresentar resultados anuais equilibrados”*, que, como vimos, sendo uma norma financeira, o seu incumprimento pode ser apreciado pelo Tribunal de Contas.

Chegados aqui, entendemos que do sistema podem ser retirados certos *requisitos legais* (16) no que diz respeito à aquisição e gestão de participações municipais em associações e que as situações do art. 62.º, n.º 1, apesar de não aplicáveis directamente às associações, constituem uma

(14) Cfr. ponto 37 do Acórdão do Tribunal de Contas n.º 4/2014, de 22 de Abril (Processo n.º 102/2013).

(15) Nos mesmos termos que a jurisprudência do Tribunal de Contas, PEDRO COSTA GONÇALVES afirma que o art. 66.º se aplica apenas à alienação obrigatória de participações locais em sociedades comerciais e acrescenta que *“não existe, pois, uma obrigação de teor semelhante – cessação da participação – em relação às entidades participadas não societárias, mesmo que estas venham a encontrar-se em situação análoga às descritas no n.º 1 do artigo 62.º”* (cfr. PEDRO COSTA GONÇALVES, *Regime Jurídico da Actividade Empresarial Local*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 300).

(16) Estes requisitos são, nomeadamente, a *viabilidade económico-financeira*, a *racionalidade económica* e o *equilíbrio orçamental*. Todas estas características são dedutíveis de um princípio geral de boa administração.

clara violação destes *requisitos legais*. Neste sentido, a *violação manifesta e injustificada* destas características pode levar a uma anulação da aquisição de participações de municípios em associações ou a uma decisão judicial de dissolução da associação, por violação do princípio da legalidade (art. 3.º), da boa administração (art. 5.º) e da proporcionalidade (art. 7.º), nos termos do CPA.

Como último teste a esta tese, dir-se-ia que, uma vez que as associações em causa são associações de Direito Privado sem fins lucrativos, elas não têm de respeitar as características anteriormente identificáveis. Contudo, o facto de estarmos perante associações não lucrativas não tem de significar que estas sejam deficitárias. Para além disso, a regulação das participações municipais é uma regulação de Direito Administrativo que diz respeito a uma actividade administrativa, como tal, sujeita aos princípios da actividade administrativa. Apesar disso, entendemos que existe uma clara diferença entre uma participação numa associação de Direito Privado e numa sociedade comercial, sendo por isso que o critério de *violação manifesta e injustificada* releva para efeitos de se estabelecer um juízo de proporcionalidade nesta matéria, o que dependerá sempre, defendemos nós, da atribuição do município que a associação vise prosseguir.

JOSÉ MIGUEL VITORINO (\*)

(Mestrando em Direito Administrativo na  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)

## Las Entidades Locales españolas ante la reforma legal de 2015. La transformación digital del procedimiento administrativo común (\*)

**Sumario:** 1. Introducción: la necesaria transformación digital del procedimiento; 2. Las Entidades Locales españolas ante los retos de implantación de la administración electrónica; 2.1. Características y condiciones de partida de las entidades locales; 2.2. El “fracaso” de la Ley 11/2007 en su planteamiento de voluntariedad; 3. La reforma de la Administración de 2015: el desdoblamiento normativo; 3.1. Génesis de la reforma: racionalización y eficiencia como ejes de la administración pública; 3.2. La técnica normativa: la distinción entre relaciones *ad intra* y relaciones *ad extra*; 3.3. La Ley 40/2015 y su encaje en el modelo de procedimiento administrativo; 4. Conclusión: el largo camino para la transformación digital del procedimiento administrativo local.

### 1. Introducción: la necesaria transformación digital del procedimiento

La aprobación en el año 2007 de la Ley 11/2007, de 22 de junio, de Acceso Electrónico de los ciudadanos a los servicios públicos (LAE) marcaba el inicio de un cambio en el funcionamiento de las administraciones públicas españolas de inédita trascendencia, apostando por la administración electrónica. Sin embargo, diez años después sigue siendo necesario dictar normas y aprobar planes de impulso para su definitiva implantación y para garantizar los derechos de los ciudadanos a relacionarse electrónicamente con la administración, al menos en los términos establecidos en su artículo 6. De las distintas administraciones que con-

(\*) La base de este artículo se construye sobre la colaboración “El desdoblamiento de la Ley 30/1992: el contexto de la fórmula disociativa y sus consecuencias. Consideraciones generales y aspectos más relevantes”, en *El nuevo procedimiento administrativo común tras la Ley 39/2015*, en M.ª C. CAMPOS ACUÑA (Coord.), Wolters Kluwer, El Consultor de los Ayuntamientos, 2016.

(\*) Por vontade expressa do autor, este artigo segue as regras anteriores ao novo acordo ortográfico.

# Questões Atuais de Direito Local

NÚMER  
**11**

5 | Nota de Abertura

## Artigos

7 | O Direito Constitucional das autarquias locais em Portugal  
*J.M. Sérgio Correia*

31 | Reabilitação de prédios nos centros históricos  
*Ana Fernanda Neves*

51 | Regulamento Geral das Edificações Urbanas  
– o interesse público esquecido e o mau vizinho  
*José Pais do Amaral | Ana Pereira de Sousa*

67 | O efeito paralisador das entidades gestoras da requalificação  
– Omissão regulamentar e efeitos no caso das autarquias locais?  
*Eliana de Almeida Pinto*

77 | As participações dos municípios em associações de Direito Privado  
ao abrigo da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto  
*José Miguel Vitorino*

87 | Las Entidades Locales españolas ante la reforma legal de 2015.  
La transformación digital del procedimiento administrativo común  
*M.ª Concepción Campos Acuña*

105 | Informação de Jurisprudência  
Abril/Junho de 2016  
*José António Barreto Nunes | José F. F. Tavares | Carlos Carvalho  
Esperança Mealha | Maria Cristina Gallego dos Santos*

155 | Recensão (*Carla Casanueva Muruñis*)

159 | Resumos

N.º 11 | Julho/Setembro 2016 | €20,00 | ISSN: 2183-1300

**AEDRL**  
ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS  
DE DIREITO REGIONAL E LOCAL